



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 652/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 652/2024

Trata-se de **Projeto de Lei 652/2024**, de iniciativa do **Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli (PSOL)**, que institui o Programa “Esportes que Transformam” no Município de São Paulo, a ser executado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, pretende-se erigir, em sede legal, um instrumento de articulação entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil portadoras de projetos esportivos sociais, de modo a fomentar a prática desportiva de crianças, adolescentes e jovens de baixa renda em situação de vulnerabilidade, promovendo-lhes desenvolvimento esportivo, socioemocional e psicológico, em consonância com o art. 217 da Constituição Federal e com a recém-instituída Lei Geral do Esporte (Lei 14.597/2023).

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade com substitutivo**, conforme Parecer 591/2025, aprovado na 11ª Reunião Ordinária do colegiado, realizada em 4 de junho de 2025, oportunidade em que o Relatório 530/2025, de lavra do Vereador Silvão Leite, foi convertido em parecer conclusivo pela juridicidade da matéria, condicionada à redação substitutiva apresentada

Nos termos do Substitutivo acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e já considerado o respetivo posicionamento, o art. 1º institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, o Programa Municipal “Esportes que Transformam”, destinado a fomentar a prática esportiva social como instrumento de desenvolvimento esportivo, socioemocional e psicológico de pessoas em situação de vulnerabilidade. O art. 2º delimita o público-alvo a crianças, adolescentes e jovens de baixa renda, reiterando o viés inclusivo da política pública. O art. 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, preservando-se, desse modo, o equilíbrio fiscal e a competência do Executivo para a gestão financeira. Por derradeiro, o art. 4º estabelece a vigência imediata da norma, a partir de sua publicação oficial, suprimindo dispositivos anteriores que versavam sobre convênios, fóruns consultivos, auxílio financeiro e regulamentação, de sorte a afastar ingerências na esfera de iniciativa privativa do Executivo e a adequar o texto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar 95/1998.

Compreendemos que o programa proposto, ao objetivar o incentivo e a promoção da prática esportiva social, com enfoque em jovens em situação de vulnerabilidade, coaduna-se com as diretrizes normativas nacionais e municipais, além de estar de acordo com as melhores práticas internacionais e evidências científicas que corroboram a importância das práticas esportivas na inserção de pessoas em situação de vulnerabilidade, havendo benefícios físicos, sociais, psicológicos e educacionais comprovados relacionados ao desporto. Destarte, naquilo que



PL 652/2025

cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em